



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.728063/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.346 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DERALDO RIOS PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/1988. SÚMULA CARF Nº 63.

Rendimentos que não sejam proventos de aposentadoria, como os de natureza salarial, ainda que recebidos no momento em o que o beneficiário já se encontre aposentado, por motivo de invalidez, não são isentos do imposto de renda.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, é o teor da Súmula CARF nº 63.

ALTERAÇÃO DA DIRPF APÓS A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se ao lançamento por homologação, o § 1º do art. 147 do CTN tem sido invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar livremente suas declarações. O § 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária, quando já notificado o lançamento. Não compromete, porém, os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/02/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 17

/02/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 9.860,84, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada, em 10/08/2009, Notificação de Lançamento (fl. 11) relativa ao **Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativo ao **exercício de 2008, ano-calendário de 2007**. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existia o imposto de renda da pessoa física – suplementar de **R\$ 20.814,10**, com multa de ofício de 75%, no importe de R\$ 15.610,57, e juros de mora, calculados pela taxa Selic.

Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que confrontando os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF, constatou a omissão de rendimentos no valor de R\$ 117.940,39, recebidos de três fontes pagadoras que lista, conforme folha 12.

Recebida em 31/08/2009 a Notificação de Lançamento, foi efetuada uma Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL), indeferida pela Delegacia da Receita Federal responsável, sob a alegação de que o contribuinte não apresentou o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios (fl. 18).

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento, que foi recebida nos termos do Despacho de fl. 19 e conhecida e tratada pela DRJ/Salvador nos seguintes e resumidos termos:

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos da Cooperativa de Serviços e Recursos Próprios dos Médicos e do Sistema Unimed – Unihosp (R\$88.782,44), da Sociedade Mantenedora de Educação Superior (R\$7.971,25) e da Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros (R\$21.186,70), no total de R\$117.940,39. Sobre os rendimentos omitidos da Petros fora compensado de ofício o respectivo imposto de renda retido na fonte (R\$364,32).

(...)

O contribuinte impugna então o lançamento, ratificando o argumento de ser isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave desde 1994, conforme laudo médico pericial do INSS, que junta à fl.9. Refere preencher os requisitos para a isenção pleiteada, pelo que requer a improcedência da autuação e a restituição calculada a partir da isenção a que tem direito (fls.2 a 8).

No Voto condutor do Acórdão de 1ª instância, pondera o Julgador que:

O laudo médico pericial à fl.9 comprova ser o interessado portador de moléstia grave no ano revisado. Como os rendimentos percebidos da Petros no ano de 2007 se referiam a proventos de aposentadoria, conforme extrato MPAS/INSS de fl.40, enquadra-se o contribuinte no direito à isenção do imposto de renda sobre tais rendimentos, descaracterizando a omissão apontada para essa fonte pagadora.

Em relação à Cooperativa de Serviços e Recursos Próprios dos Médicos e do Sistema Unimed – Unihosp (R\$88.782,44), e à Sociedade Mantenedora de Educação Superior (R\$7.971,25), o próprio contribuinte já reconhece a natureza tributável dos rendimentos percebidos dessas fontes, quando os indica em campo próprio na minuta de declaração retificadora que propõe junto à SRL.

Registre-se, entretanto, que nesse momento processual não pode ser acatado o pleito de incluir novas deduções, como proposto pelo contribuinte na SRL. Essa inclusão implicaria retificação da declaração de ajuste anual para reduzir tributo, o que é vedado expressamente pela legislação tributária após a notificação do lançamento, como dispõe o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147 (...).

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifou-se)

(...)

Isso posto, voto pela procedência parcial da impugnação, para exonerar o Contribuinte do valor de R\$5.826,34 e manter o imposto suplementar, no valor de R\$14.987,76 e a multa de ofício respectiva, com os acréscimos legais pertinentes.

E assim deu-se o resultado do Julgamento recorrido, para dar provimento parcial à Impugnação apresentada, nos termos do Voto do Relator.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde não questiona a omissão de rendimentos tributáveis, ante as modificações e considerações trazidas pelo Acórdão recorrido, mas sustenta-se na questão da admissão ou não de deduções que não foram originalmente declaradas e, posteriormente, deseja incluir no cálculo do imposto devido. Vejamos que diz o recurso:

- que a 3ª Turma da DRJ/SDR julgou parcialmente procedente o lançamento guereado para reconhecer o direito à isenção sobre proventos da aposentadoria do contribuinte. Por outro lado, deixou de reconhecer as deduções apontadas na Declaração de Ajuste Anual Retificadora, mantendo a exigência do imposto suplementar com multa e juros;

- que trata-se de equívoco do contribuinte quando do preenchimento da DIRPF original, que não implica omissão de receitas ou quaisquer outras infrações; que essa informação fora fruto de um erro material quando da elaboração da DIRPF, somente percebido pelo Impugnante posteriormente;

- que assim procedeu à declaração retificadora demonstrando despesas as quais deveriam ser deduzidas, inexistindo qualquer imposto suplementar;

- defende a possibilidade de retificação da Declaração após a Notificação de Lançamento regularmente cientificada, em nome do princípio da verdade material, afirmando que não se pode negar-lhe a faculdade de retificar a declaração feita anteriormente, aliás, diz que a inclusão de dedução previstas em lei não é uma faculdade, mas um direito;

Assim, requer que sejam reconhecidas as deduções legais do IR sendo recalculado o valor devido a título do imposto e, apurando-se restituição, que seja procedida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 01/10/2011 (fl. 84) e o recurso voluntário foi protocolado, dentro do prazo legal, em 25/10/2011 (fl. 74).

O recurso é tempestivo e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não se identificando questões preliminares a serem tratadas, mencionando *en passant* o recurso sobre “completo equívoco nos critérios jurídicos adotados” pelo Julgador *a*

quo e “nulidade da referida notificação” mas sem apontar qualquer fundamento para tal, vamos direto ao mérito.

Bem, o lançamento fiscal apontou omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras pessoas jurídicas, conforme relatado. O contribuinte não as declarou e nos autos justifica-se dizendo-se isento, por ser portador de moléstia grave (cardiopatia grave).

Ocorre que existem duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: uma é ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios e outra é os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988 -

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Vale transcrever também o teor da **Súmula CARF nº 63**:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, rendimentos que não sejam proventos de aposentadoria, como os de natureza salarial, ainda que recebidos no momento em o que o beneficiário já se encontra aposentado, por motivo de invalidez, não são isentos do imposto de renda.

Nesse aspecto, registre-se, o contribuinte não traz qualquer subsidio para questionar a decisão de 1ª instância, que manteve o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos da Cooperativa dos Médicos Sistema Unimed, que não trata de rendimentos provenientes de aposentadoria, conforme comprova o documento de fl. 45, e quanto à Sociedade Mantenedora de Educação da Bahia.

Destaco do Voto da decisão recorrida, na folha 70/71:

“Em relação à Cooperativa de Serviços e Recursos Próprios dos Médicos e do Sistema Unimed – Unihosp (R\$88.782,44), e à

Sociedade Mantenedora de Educação Superior (R\$7.971,25), o próprio contribuinte já reconhece a natureza tributável dos rendimentos percebidos dessas fontes, quando os indica em campo próprio na minuta de declaração retificadora que propõe junto à SRL.”

...

“Isso posto, voto pela procedência parcial da impugnação, para exonerar o Contribuinte do valor de R\$5.826,34 e manter o imposto suplementar, no valor de R\$14.987,76 e a multa de ofício respectiva, com os acréscimos legais pertinentes”.

Até aqui, portanto, é de ser mantido o *status quo ante*.

O recurso, como relatado, se concentra em pleitear que sejam reconhecidas deduções legais, não declaradas pelo contribuinte em DIRPF. Alega que houve “erro material”.

A existência da obrigação acessória de prestar declarações ao Fisco raramente diz respeito a um lançamento por declaração. Não é sua existência que define a modalidade de lançamento, mas quem efetua os cálculos e define o montante a pagar. Assim, o IR é tributo sujeito a lançamento por homologação e não por declaração.

Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se ao lançamento por homologação, o § 1º do art. 147 do CTN tem sido invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar livremente suas declarações, com eficácia imediata.

Considerando que a decisão administrativa de 1ª instância baseou-se no § 1º do art. 147 do CTN para negar que sejam consideradas deduções legalmente previstas, é de se citar LEANDRO PAULSEN:

“... O § 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária, quando já notificado o lançamento... Não compromete, porém, os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN. Poderá também ajuizar ação no sentido de ver anulado lançamento e cancelada inscrição indevidos...” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário... 15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1054)

O STJ já reconheceu a possibilidade do contribuinte socorrer-se da via judicial para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança de imposto. (STJ, 2ª T. Resp 1015623/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, maio/2009).

Assim, estando em aberto discussão administrativa sobre lançamento que se baseia na DIRPF/2008 do contribuinte, considerando o art. 145, III, e o art. 149, VIII, todos do

CTN, com o fito de evitar uma desnecessária demanda judicial e também em homenagem ao princípio da verdade material, conheço dos documentos acostados aos autos, apresentados juntamente com a impugnação, e passo a analisá-los, esclarecendo que não cabe a realização de qualquer diligência para dilação probatória, uma vez que a verdade material deve ser aplicada juntamente com outros princípios, como o da oficialidade.

O sistema da oficialidade, adotado no processo administrativo, e a necessidade da marcha para frente, a fim de que o mesmo possa atingir seus objetivos de solução de conflitos e pacificação social, impõem que existam prazos e o estabelecimento da preclusão, lembrando-se do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

Desta feita, o direito da parte à produção de provas posteriores à apresentação da Impugnação, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais.

DA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Na DIRPF o contribuinte não pleiteou qualquer dedução. Posteriormente anexa documentos. Pretende que se reconheça o valor de R\$ 10.310,84 (fl. 67).

Conforme art. 80 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, RIR/1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (sublinhei)

Na folha 50 consta uma despesa com serviços odontológicos no valor de R\$ 150,00; na folha 52 uma consulta cardiológica no valor de R\$ 100,00; nas folhas 53, 54, 55 Notas Fiscais de aplicação de vacina no valor de R\$ 150,00, cada, somando, portanto, R\$

450,00. Na folha 56 consta declaração do Plano Bradesco Saúde sobre o pagamento de mensalidades em 2007 no valor de R\$ 9.610,84, tendo como beneficiário o próprio declarante.

No caso das vacinas, o valor do medicamento não encontra albergue como dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, conforme dispositivo legal acima transcrito.

Portanto, identifica-se uma dedução possível, com despesas médicas, no montante de R\$ 9.860,84.

DA DEDUÇÃO COM PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

O contribuinte pleiteia uma dedução de R\$ 10.051,44 a título de previdência privada/FAPI. Novamente do RIR/1999, extraímos:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V) (grifei)

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Entretanto, nos comprovantes de rendimentos anexados aos autos, não identifiquei que haja o valor de R\$ 10.051,44, pago a título de previdência privada, a ser deduzido dos rendimentos tributáveis.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

O contribuinte pleiteia dedução de despesas com instrução no montante de R\$ 2.480,66.

A possibilidade de deduzir despesas com instrução também é regulamentada pelo RIR 1999 e deve referir-se às despesas efetuadas com a instrução do próprio declarante e/ou de seus dependentes. Vejamos

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes,....

O único dependente declarado é Lucas Lembrança Pinheiro, CPF 018.794.835-64, que já foi considerado dedutível, na Notificação de Lançamento, o que deve ser mantido considerando a impossibilidade da *reformatio in pejus*, neste julgamento.

Primeiro, não há nada no processo que confirme a relação de dependência, nos termos do regulamento aplicável; segundo não há documentos comprobatórios do efetivo pagamento das despesas pleiteadas como “instrução”.

Assim, não restando comprovadas documentalmente as despesas com instrução do declarante ou de seu dependente, impossível considerar sua dedução.

DA DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

O contribuinte requer que seja reconhecida a importância de R\$ 33.600,00, como dedução a título de pensão alimentícia, supostamente paga a LÍGIA MOISÉS DE OLIVEIRA (v. fls 48 e 67).

A única referência que consta dos autos a tal pagamento é uma planilha de “*comprovantes de pagamentos ano 2007*” elaborada pelo próprio declarante, conforme fl. 48. Não existem anexados documentos que comprovem a efetividade dos pagamentos (recibos, TED, etc) tampouco decisão ou acordo judicial homologado, nos termos da legislação aplicável, determinando-os. Basta ler o artigo 78 do RIR/1999 para verificar a impossibilidade de reconhecer tal dedução, nestes autos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).(grifei)

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto por **dar provimento parcial ao recurso** para considerar, na apuração da base de cálculo do imposto devido, calculado conforme decisão de 1ª instância (fl. 71), **o valor de R\$ 9.860,84** (nove mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), **como dedução a título de despesas médicas.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10580.728063/2009-41
Acórdão n.º **2801-003.346**

S2-TE01
Fl. 96

CÓPIA